



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005413-87.2012.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante PNEULINK IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PNEUS LTDA, é apelado VALDEMIR DE MARCO ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.889

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005413-87.2012.8.26.0320

COMARCA: LIMEIRA - FORO DE LIMEIRA - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MÁRIO SERGIO MENEZES

APELANTE: PNEULINK IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PNEUS LTDA

APELADO: VALDEMIR DE MARCO ME

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Execução de acordo extrajudicial. Ausência de inércia da credora em dar andamento ao feito pelo prazo de três anos. Precedentes do STJ. Irretroatividade da Lei n. 14.195/21. Termo inicial que deverá ser a primeira diligência infrutífera após a entrada em vigor da lei. Prazo quinquenal não escoado. Prescrição não consumada. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença (fls. 592/594) que, nos autos da execução de título extrajudicial promovida pela apelante, reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo, com base no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando o levantamento da pnhora.

A credora (fls. 396) pretende a reforma da sentença alegando, em suma, violação do artigo 921, § 4º A, do CPC, pois não houve inércia de sua parte a justificar a extinção.

Recurso tempestivo (fls. 611) e sem preparo diante da gratuidade concedida (fls. 275).

VOTO.

O recurso comporta provimento.

A execução, ajuizada em 2012, é de acordo celebrado pelas partes em 18.10.2010 para adimplemento de dívida, na qual as partes ajustaram o valor de R\$ 20.000,00, com vencimentos de 25.10.2010 a 25.1.2012 (fls. 24/27).

O prazo prescricional do acordo extrajudicial é de cinco anos.

Na presente execução verifica-se que a exequente buscou bens incessantemente para satisfação da dívida **até 27.8.2021** (fls. 81 – 4.3.2013; fls. 92 – 3.6.2013; fls. 150/153 - 25.3.2014; fls. 206 – 1.9.2015; fls. 304 – 31.3.2016; fls. 318 – 7.6.2016; fls. 341 – 26.4.2017; fls. 356 - 27.6.2017; fls. 386 – 7.5.2018; fls. 403 – 2.10.2018; fls. 421 – 15.2.2019; fls. 435 – 15.7.2019; fls. 483 – 5.12.2019; fls. 499 – 16.11.2020).

Com efeito, a Lei 14.195/21, que passou a vigorar a partir de 27.8.2021, trouxe alterações ao artigo 921, § 4º do CPC, alterando o termo inicial para contagem da prescrição intercorrente - a primeira tentativa infrutífera de localização de bens – e limitando a suspensão da execução por uma só vez pelo prazo máximo de um ano e os efeitos da referida lei não retroagem para alcançar atos processuais pretéritos à data de sua vigência, nos termos do artigo 14 do Código de Processo Civil¹.

Confira-se:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - **quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;**

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso III, **o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano**, durante o qual se suspenderá a prescrição.

(...)

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será **a ciência da primeira tentativa infrutífera** de localização do devedor **ou de bens penhoráveis**, e **será suspensa, por uma única vez**, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

Oportuno destacar que antes da entrada em vigor da Lei 14.195/21 o termo inicial para o reconhecimento da prescrição intercorrente era estabelecido ou pela **inércia do credor** para localizar o devedor ou seus bens ou pelo **término do prazo de suspensão da execução por ausência de bens**.

¹ A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada

No caso, considerada-se a primeira diligência frustrada após a entrada em vigor da referida lei, que no caso, é o bloqueio infrutífero, do qual o credor foi intimado em 19.10.2021 (fls. 518), devendo este ser considerado o termo inicial da prescrição, que se escoará somente em 19.10.2026.

Ressata-se que antes a entrada em vigor da Lei não havia limite para a suspensão do prazo por uma única vez. Vale dizer, o prazo prescricional poderia ser prorrogado quantas vezes fossem necessárias enquanto o credor estivesse empreendendo diligências na busca de bens .

O que se tem de relevante aqui é que até 27.6.2021 (antes da entrada em vigor da referida Lei) o exequente buscava bens do devedor, de modo que não houve inércia, não havendo se falar em termo inicial da prescrição intercorrente pela ciência da tentativa infrutífera de localizar bens até tal data e, após tal data, foi intimado da primeira diligência infrutífera em 19.10.2021, que repita-se, deverá ser considerado como termo inicial.

Cumprе destacar precedentes do STJ e desta Corte acerca da irretroatividade da Lei n. 14.195/2001, inclusive desta Câmara. Confirmam-se:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CPC DE 2015. REGÊNCIA. ART. 921, § 4º, CPC DE 2015. MODIFICAÇÃO. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/2021. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente **pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado**, excluindo-se os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial.

2. A lei processual que dispõe sobre novo regime prescricional é irretroativa, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

“EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRETROATIVIDADE DA NORMA PROCESSUAL. As dispões introduzidas pela Lei nº 14.195/2021 não retroagem para atingir a execução suspensa em 2017. Decreto de prescrição afastado. Recurso de apelação provido.”
(TJSP; Apelação Cível 0018652-88.2012.8.26.0602; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 23/11/2022)

“AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Extinção do feito fundamentada na ocorrência de prescrição intercorrente. Apelo da exequente.

1. Arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 14.195/2021, no que tange à alteração do artigo 921 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. Exame prejudicado. Prazo prescricional que teve início em data anterior à alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.195/2021 ao art. 921 do Código de Processo Civil. Preceito processual que não retroage, portanto, regra inaplicável ao caso em exame.

2. Prescrição intercorrente. Execução que prescreve no mesmo prazo que a ação, que no caso, é de cinco anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil). Ausência de desídia da exequente, de forma que não houve início do prazo prescricional. Sentença reformada. 3. Recurso provido.”

(TJSP; Apelação Cível 0046881-86.2009.8.26.0562; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2022; Data de Registro: 09/09/2022)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Prescrição intercorrente – Inocorrência – Dificuldade na localização de bens dos Executados – Suspensão do processo – Art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil – Hipótese em que as reiteradas suspensões do processo não podem ser imputadas ao Exequente – **Desídia inócurrenente – Prazo prescricional que depende de inércia do credor, inócurrenente no caso** - Decisão mantida – Recurso não provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2116591-45.2022.8.26.0000; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/07/2022; Data de Registro: 04/07/2022). (destacamos)

Neste último acórdão, cumpre destacar trecho do aresto em que ao discorrer sobre a irretroatividade da lei se destacou que antes dela *“havia consenso no sentido de que o prazo prescricional poderia ser prorrogado por tantas vezes quanto fosse preciso, tornando-se indeterminada a prescrição, a depender das providências efetivadas pelo credor”*.

Em suma, considerando a irretroatividade da Lei n. 14.195/21, a ausência de inércia do credor na busca de bens do devedor pelo período ininterrupto de cinco

anos antes deste prazo e não ter se escoado o prazo após a sua entrada em vigor, não se operou a prescrição intercorrente.

Assim, anula-se a sentença de extinção do feito para que o feito tenha normal prosseguimento, com a observação de que a partir de 19.10.2021 é que será considerado o termo inicial da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator